RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.460 - RS (2016/0211153-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SPENGLER LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. PRESTADORA DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELO LUCRO REAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ACÓRDÃO COM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTPARA MANTER O ARESTO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de lavra do TRF da 4a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELO LUCRO REAL. LACUNA DE REGULAMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 criaram as hipóteses não-cumulativas do PIS e da COFINS. Nesse caso, embora as respectivas alíquotas sejam mais elevadas em comparação com o regime cumulativo, em contrapartida, está o contribuinte autorizado a deduzir, do tributo devido, seus créditos de PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

2. Haja vista a existência concomitante dos dois regimes de tributação, o cumulativo e o não-cumulativo, faz-se necessário estabelecer critério razoável de discrimen para determinar quais empresas passariam para o regime não-cumulativo, e quais permaneceriam no cumulativo.

3. O legislador deixou de equalizar o

tratamento tributário das empresas cujos produtos ou serviços são onerados pela incidência do PIS e/ou da COFINS, e daquelas que não sofrem tais ônus. Diante de tal lacuna, ao julgador incumbe sua integração, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

4. A regra inseria no inciso II do art. 8 da Lei 10.637/02, e, do mesmo modo, a do inciso II do art. 10 da Lei n° 10.833'03, interpreta-se de modo a estabelecer o tratamento das empresas tributadas pelo imposto de renda a partir do lucro presumido ou arbitrado no regime cumulativo. Delas, entretanto, nada se extrai quanto às tributadas pelo lucro real, cujo tratamento, no que diz respeito à exigência do PIS e da COFINS, dependerá de outras regras.*

5. O regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real ou pelo lucro presumido não constitui critério adequado que justifique a sujeição da impetrante a regime tributário mais rigoroso que o imposto a empresas em situação análoga, estabelecendo uma situação de violação ao princípio da isonomia.

6. Caso em que não se trata de inconstitucionalidade em tese das leis que estabeleceram os regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS, mas de interpretação e integração do sistema normativo aplicável, que apresenta lacuna de regulamentação, preenchível pela via da integração teleológica.

7. Reconhecido o direito de a impetrante permanecer recolhendo as contribuições pelo regime cumulativo relativamente às suas receitas provindas da prestação de serviços e de compensar os valores pagos a maior, respeitada a prescrição qüinqüenal (fls. 1.901).

2. Aponta ofensa aos arts. 1.022, II do Código Fux, bem como aos arts. 8o., II da Lei 10.637/2002 e 10, II da Lei 10.833/2003. Sustenta, em suma, que *mantendo-se a decisão recorrida se estará, aí sim, ofendendo o princípio da igualdade tributária, visto que em momento algum esse princípio foi ferido pelas Leis n°s 10.637/02 e 10.833/02 na medida em que todas as pessoas que se encontram nas mesmas condições estão submetidas ao mesmo tratamento tributário* (fls. 1.964).

3. Parecer do MPF às fls. 2.080/2.084.

4. É o relatório.

5. De início, verifica-se que o Recurso Especial não indica de forma precisa em que omissão teria incorrido o Tribunal de origem, muito menos demonstrou a importância do ponto para o deslinde da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação recursal deficiente. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.247.725/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.2.2019.

6. Por outro lado, o acórdão recorrido solveu a lide lastreado em fundamentação constitucional, qual seja, a isonomia e a razoabilidade tributária. É da jurisprudência desta Corte Superior que o Recurso Especial não é servil à revisão de pronunciamentos judiciais com motivação eminentemente constitucional.

7. De mais a mais, as razões recursais da parte não impugnaram fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no sentido de que o rol previsto nos arts. 8o., II da Lei 10.637/2002, e 10, II da Lei 10.833/2003 é exemplificativo. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

8. Em caso símile:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. SUJEIÇÃO AO REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS. PRETENSÃO QUE NÃO SE EXTRAI DE FORMA PEREMPTÓRIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULAS Nº 284 E 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.*
>
> ***1. O acórdão recorrido possibilitou o afastamento do regime de incidência não cumulativa sobre receitas decorrentes de prestação de***

serviço por empresa sujeita ao regime de tributação pelo lucro real com base em princípios constitucionais (isonomia e igualdade tributária entre contribuintes nas mesmas situações, previstos nos arts. 150, II, e 195, § 9º, da Constituição Federal), o que impossibilita a revisão do acórdão recorrido por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A pretensão recursal no sentido do reconhecimento de que todas as empresas sujeitas à tributação pelo lucro real estariam obrigadas ao regime da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se extrai de forma direta dos arts. 8º, II, da Lei nºs 10.637/2002 e 10, II, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que tais dispositivos apenas afirmam que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para PIS e COFINS na sistemática cumulativa. Tanto que não é possível afirmar como peremptória a obrigatoriedade de sujeição das empresas tributas pelo lucro real à sistemática não cumulativa, que as próprias Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elencam diversas hipóteses em que receitas de determinadas prestações de serviços, ainda que decorrentes de empresas sujeitas à tributação pelo lucro real, estariam excluídas do regime não cumulativo previsto nas referidas leis, sabidamente com tributação mais rigorosa que aquela do regime cumulativo.

3. A recorrente não impugnou, nas razões recursais, o fundamento do acórdão recorrido que reconheceu como meramente exemplificativo o rol de exclusões de receitas da sistemática não cumulativa previsto nos arts. 8º, II, da Lei nºs 10.637/2002 e 10, II, da Lei nº 10.833/2003, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.694.137/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018).

9. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR